

Processo nº TRE-RS-PCE-0603217-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DOUGLAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. DESPESAS NÃO PAGAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ACORDOS COM OS CREDORES. AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. REQUISITOS DO ART. 33, §3º, I, II E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PARCIALMENTE DEMONSTRADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45297288), o candidato foi intimado e manifestou-se, apresentando esclarecimentos e prestação de contas retificadora, acompanhada de documentos (IDs 45316115-45326296). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos, referentes a omissão de despesas e dívidas de campanha não quitadas, que totalizam R\$

935.916,52 (ID 45336286).

Após o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se novamente e juntou documentação complementar, sustentando, em relação às dívidas de campanha, que os gastos “foram realizados com a expectativa de valores que iriam vir da Nacional e serem distribuídos entre os candidatos no período eleitoral. Entretanto tais valores acabaram não vindo (...)”. Por essa razão, requereu prazo adicional para apresentação dos termos de anuência do Diretório Nacional do partido (ID 45345816).

A dilação foi deferida pelo e. Relator. Contudo, o prazo transcorreu *in albis* (IDs 45352561 e 45364440).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 45368445).

Poucos minutos antes da juntada da manifestação ministerial, o i. Relator havia determinado o retorno dos autos à SAI para exame da documentação complementar (ID 45367677). Nesse ínterim, o candidato manifestou-se mais uma vez (ID 45368595).

Sobreveio exame de documentos após o parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo apontamentos, referentes à omissão de despesas e dívidas de campanha não quitadas, que totalizam R\$ 635.455,40, e a uma omissão de despesa no valor de R\$ 204,12 (ID 45372435).

Vieram os autos novamente a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da nova análise realizada pela unidade técnica, deve-se retificar em parte o parecer anteriormente apresentado.

Em relação à **omissão de despesa no valor de R\$ 204,12, com POSTO CABRAIS LTDA, não há nenhuma alteração, devendo ser mantida a irregularidade**, pois caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada. Reitera-se integralmente, no ponto, a argumentação lançada no parecer de ID 45368445.

No tocante às dívidas de campanha no valor de R\$ 935.712,40, observa-se a necessidade de alterar o posicionamento anteriormente expresso por esta PRE.

Em relação ao fornecedor MAMX SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI, o prestador trouxe aos autos a autorização do órgão nacional de direção partidária para a assunção da dívida no valor de R\$ 300.257,00 (ID 45345820), conforme já fora apontado.

Ademais, conforme esclarecido pelo candidato, o termo de assunção de dívida firmado com o credor referido foi juntado aos autos (ID 45305291), contemplando o pagamento de notas fiscais que totalizam R\$ 300.257,00, sendo que não havia sido analisado anteriormente em virtude da incorreta indicação do ID a ele relativo.

Assim, na linha do entendimento da Unidade Técnica, deve ser afastada essa falha, no montante de R\$ 300.257,00.

Quanto às dívidas com os outros fornecedores, no valor remanescente de R\$ 635.455,40, impõe-se a manutenção da irregularidade, o que de resto é admito pelo prestador (ID 45368595).

Reitera-se que, considerando que há dívidas de campanha que não foram validamente assumidas pelo partido, uma vez que o prestador não demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais pagamentos, se ocorrerem, serão realizados com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que por óbvio já não é mais possível, ou à margem do que estabelece a legislação eleitoral, dada a ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária.

Assim, deve ser reconhecido o uso de recursos de origem não identificada pela campanha, porquanto, ainda que haja o adimplemento da dívida a destempo, a origem dos valores para tanto utilizados não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Cumprir registrar, ademais, que o candidato realizou contratações em valores que extrapolaram em muito os recursos declarados na prestação de contas.

Portanto, diante da ausência da comprovação da origem dos recursos utilizados

na campanha no montante de R\$ 635.659,52 (R\$ 204,12 + R\$ 635.455,40), que representa 123,49% do total de receitas declaradas na campanha (R\$ 514.721,05), impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, determinando-se ao prestador que recolha o valor de R\$ 635.659,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.